



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

**Dispõe sobre Diretrizes e Parâmetros para o desenvolvimento de Políticas Públicas Educacionais voltadas à Educação Bilingue Libras/Português escrito a serem implementadas no âmbito do Município de Maceió.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes e os parâmetros que devem ser observados, no âmbito do município de Maceió, para implantação e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação bilíngue Libras/Português Escrito.

**Parágrafo único.** Para a educação bilíngue proposta, são utilizadas a Língua Brasileira de Sinais - Libras, como primeira língua, e a língua portuguesa escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares em todos os níveis e modalidades da educação básica.

**Art. 2º** O desenvolvimento das políticas educacionais de que trata o artigo 1º deve ser realizado por meio de escola pública bilíngue de libras e língua portuguesa escrita, em que devem ser ministradas todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis e modalidades da educação básica, e é assegurado de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** - garantir a criação da escola pública integral bilíngue de libras e língua portuguesa escrita, no âmbito do Município de Maceió;

**II** - oferecer comunicação em libras e ensino de libras, como primeira língua, e comunicação em língua Portuguesa escrita e ensino de língua portuguesa, como segunda língua;

**III** - oferecer o ensino que atenda, prioritariamente, aos alunos surdos, deficientes auditivos e filhos de pais surdos;

**IV** - estabelecer, como línguas de comunicação e instrução para o ensino das disciplinas curriculares e demais atividades pedagógicas garantidas nesta Lei, a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua, e a língua portuguesa escrita, como segunda língua;

**V** - preservar os mesmos componentes curriculares da Base Nacional Comum no currículo da Escola Pública Integral Bilíngue Libras e língua portuguesa escrita, permitidas a adequação, a complementação e a suplementação, conforme necessário, garantindo-se os componentes curriculares Libras e Cultura Surda em todos os níveis e modalidades da educação básica;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**VI** - incluir, no quadro de profissionais administrativos e pedagógicos, prioritariamente professores surdos ou instrutores de Libras, professores bilíngues em Libras e Português que atuem em cada área específica do conhecimento, tradutores e intérpretes de Libras e Português, guias-intérpretes, quando for o caso, e profissionais bilíngues em Libras e português que atuem com a tecnologia de informação e de comunicação;

**VII** - definir o perfil dos profissionais que atenderão às especificidades do ensino, em geral, do ensino de Libras e do Português Escrito, conforme Decreto 5.626/2005, bem como o quantitativo desses profissionais;

**VIII** - garantir em seu Projeto Político Pedagógico, atividades de formação continuada em Libras, estudos surdos, culturais e práticas voltadas para a pedagogia visual, envolvendo a equipe docente, a equipe gestora, a equipe de apoio da unidade educacional e toda a comunidade escolar;

**IX** - oferecer projetos que atendam às especificidades e às necessidades educacionais dos alunos, dos seus familiares, do corpo docente da instituição e dos demais profissionais do quadro administrativo da escola, visando a formação Integral dos alunos;

**X** - preparar o aluno para o exercício da cidadania, de forma consciente, crítica e linguisticamente competente.

**Art. 3º** As diretrizes para a implantação das políticas públicas educacionais a serem implementadas devem priorizar os seguintes parâmetros, entre outros que se fizerem necessários:

**I** - implantação de projeto-piloto;

**II** - elaboração dos princípios pedagógicos e das normas de funcionamento;

**III** - elaboração do Projeto Político Pedagógico;

**IV** - definição do quantitativo e do perfil dos profissionais surdos e dos profissionais bilíngues que atuar em cada área específica da instituição;

**V** - definição de critérios necessários para a seleção dos profissionais bilíngues, com comprovada fluência em Libras;

**VI** - estímulo à organização e à ampliação de programas específicos para elaboração de material didático e paradidático em Libras e também em língua Portuguesa Escrita com recursos de multimídia, bem como, estímulo à utilização de mídias e novas tecnologias como meios de inclusão educacional dos surdos nas atividades escolares;

**VII** - realização da comunicação e das atividades pedagógicas da escola em Libras, como primeira língua, e em português escrito, como segunda lingual;

**VIII** - disponibilização de horário ao aluno surdo, em turno contrário ao do ensino, para atividades facultativas, extraescolares, em parceria com a área da saúde ou demais áreas intersetoriais;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**IX** - produção de material didático e paradidático pelo próprio corpo docente, com o apoio de especialistas engajados nas universidades, com estudos que contemplem educação de surdos, a Língua Brasileira de Sinais, os estudos surdos identitários e culturais, o ensino do português escrito como segunda língua, entre outros;

**X** - aplicação de metodologia de ensino de libras como primeira língua e de língua portuguesa escrita como segunda língua, da pedagogia visual e de recursos visuais, com vistas a melhoria do acesso à informação;

**XI** - articulação com as demais políticas públicas que visam às especificidades e as necessidades sociais dos alunos surdos, visando a elaboração de propostas intersetoriais;

**XII** - garantia de condições que assegurem a continuidade de estudos dos surdos nas demais etapas e modalidades de ensino, incluindo cursos pré-vestibulares, nas atividades acadêmicas oferecidas no contraturno;

**XIII** - garantia para a educação bilíngue, observadas a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua, e a língua portuguesa escrita, como segunda língua, sendo estas as línguas de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis da educação básica.

§ 1º a garantia dos parâmetros necessários à implantação das políticas públicas educacionais estabelecidas nessa Lei deve incluir a oferta educacional dos seguintes níveis e modalidades de ensino:

**I** - educação infantil da forma que segue:

**a)** estimulação precoce às crianças surdas, a partir da detecção da surdez;

**b)** educação bilíngue às crianças surdas, do nascimento aos cinco anos, em instituições de educação infantil, propiciando a sua imersão na Língua Brasileira de Sinais, a fim de promover a aquisição da linguagem, em período propício, e o conhecimento de mundo, considerando a atuação de profissionais surdos, de forma a garantir o desenvolvimento linguístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural, bem como a formação da identidade das crianças surdas, a partir da promoção do desenvolvimento bilíngue dessas crianças.

**II** - ensino fundamental: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos dessa Lei;

**III** - ensino médio: educação bilíngue aos alunos matriculados, nos termos dessa lei.

**IV** - Educação de Jovens e Adultos - EJA: atendimento no primeiro, no segundo e no terceiro segmentos, diurno e noturno, da educação de jovens e adultos, conforme a idade, a necessidade e o interesse dos alunos e dos seus familiares;

**V** - educação profissional, da forma seguinte:

**a)** acesso à educação profissional, com as mesmas garantias e recursos utilizados na educação regular;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**b)** informação aos alunos sobre educação profissional, propostas salariais, acesso a cursos profissionalizantes e concursos.

§ 2º Para a implantação e a implementação do projeto-piloto de que trata o *caput*, I, deve ser assegurada a participação de entidades representativas dos surdos e de pesquisadores de instituições públicas e privadas que atuem em favor da inclusão social e educacional dos surdos, de forma a garantir:

**I** - a participação de entidades e instituições que tenham conhecimento e experiência reconhecida para o desenvolvimento de suas ações conjuntas;

**II** - o respaldo de pesquisas desenvolvidas, no Brasil e fora dele, por pesquisadores das áreas de educação, letras e linguística especializados na educação de surdos, na estrutura de libras e no ensino de libras e da língua portuguesa escrita como segunda língua.

**Art. 4º** Deve ser estimulada a participação dos estudantes surdos em eventos culturais e esportivos, com o intuito de promover o protagonismo surdo e a divulgação das atividades por eles desenvolvidas, com vistas à inclusão social, ao intercâmbio dos alunos surdos com outros participantes de eventos culturais e esportivos, a ampliação de oportunidades, à aquisição de hábitos e à identificação de talentos representativos nas áreas culturais e esportivas.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de agosto de 2021.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

A educação bilíngue de surdos no Brasil está amparada na legislação, e é recomendada pelo Ministério da Educação (MEC), como sendo uma proposta válida e eficaz para o ensino aos estudantes surdos das duas línguas reconhecidas pelo País, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a Língua Portuguesa escrita, ambas necessárias à inclusão social e educacional efetiva dos surdos.

Esse direito é assegurado nos termos da Estratégia 4.7 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho 2014; do art. 28, IV, da Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; bem como do art. 24 do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e ratifica a oferta da educação bilíngue de surdos, preconizada em legislação.

A oficialização da Libras, por meio do seu reconhecimento na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, abriu o caminho para a educação bilíngue para os surdos e para a aceitação da “cultura surda”, assim como da “identidade surda”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Por muitos anos, a Educação Bilíngue de Surdos vem sendo incluída como parte da Educação Especial, embora já existam tanto científica e pedagogicamente quanto culturalmente razões suficientes para que ela seja considerada uma modalidade de ensino independente. Dentre esses motivos, apontamos os seguintes:

- a) a língua acessível para os surdos é a língua de sinais;
- b) a primeira língua adquirida pelos estudantes surdos é, grande parte das vezes, a língua de sinais;
- c) os surdos têm questões linguísticas envolvidas no processo de ensino e aprendizagem, enquanto estudantes com outras deficiências não têm outra língua;
- d) há equivalência entre o ensino de surdos e o ensino de indígenas e outras comunidades específicas, tendo em vista as especificidades linguísticas desses grupos.

Nesse sentido, se há uma modalidade de educação indígena, que considera as especificidades linguísticas dos nossos povos originários, considerando as línguas, identidades e culturas, a relação com a língua de sinais é semelhante, tornando necessária a criação de uma modalidade específica de educação também nesse caso.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa, com efeito de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de agosto de 2021.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió